



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6205 - TO (2024/0239414-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI**
ADVOGADOS : **MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B**
 LARISSA MOURÃO PEREIRA - DF068634
 ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA - DF012958
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA MOTIVAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE ERRO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. As questões atinentes à alegação de violação da individualização da pena e da motivação (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como à existência de erro na fixação do regime prisional constituem mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal n. 5.526/TO, a qual foi julgada improcedente, dada a ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Incabível nova revisão criminal fundada nas mesmas alegações e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP).

3. Quanto à alegação de erro na primeira e segunda fases da dosimetria da pena, o acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer em parte da

presente revisão criminal e, nessa parte, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6205 - TO (2024/0239414-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI
ADVOGADOS : MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556
LARISSA MOURÃO PEREIRA - DF068634
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por **Fabiano Yuzo de Campos Murakami**, com amparo nos arts. 621, I, e 626 do Código de Processo Penal, na qual se insurge contra o acórdão proferido pela Quinta Turma no REsp n. 1.804.984/TO (DJe 3/6/2019).

Aduz o requerente que foi condenado pela prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado.

Menciona que *o pilar que sustenta a presente revisão criminal é: a) Erro na fixação da pena; b) Erro na aplicação do regime inicial de cumprimento de pena (contrário ao texto expreso na lei) – fl. 4.*

Assevera que a apelação interposta na origem foi desprovida pelo Tribunal de Justiça, motivo pelo qual interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido pela Quinta Turma, *para redimensionar a pena do Requerente para 7 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mantendo os demais termos da sentença, acórdão transitado em julgado (fl. 6).*

Nas razões da presente revisão criminal, aponta a defesa a existência de violação do princípio da individualização da pena e da motivação. Entende que o aumento da pena-base se deu com base em *argumentos genéricos, e nos patamares incorretos (fls. 6/10).*

Alega violação da individualização da pena e da motivação, aduzindo que o aumento da pena-base, certamente, fora apoiado em argumentos genéricos, e nos patamares incorretos. Excelências, observa-se que a motivação para valorar a culpabilidade e a circunstância do crime de forma desfavorável foi genérica, não explicando por quais razões a conduta do Requerente seria passível de reprovação social (fls. 6/10).

Sustenta que o objetivo principal da presente ação de revisão criminal é revisar aspectos da dosimetria da pena (fl. 11), sustentando que este Tribunal cometeu um equívoco ao se apegar à gravidade abstrata do delito, não fundamentando adequadamente, mas apenas motivando de forma genérica a circunstância considerada (fl. 12), com aplicação desproporcional do patamar de 1/3 (fls. 13/14), e com equívoco na segunda fase, com adoção da fração de 1/2 sem qualquer fundamentação (fl. 14), mencionando, ainda, a retroatividade benéfica ao réu, no tocante ao entendimento Jurisprudencial mais recente e benéfico do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é necessário corrigir a dosimetria da pena para garantir que a fração de aumento seja aplicada de acordo com o patamar de 1/6, conforme determina a atual jurisprudência (fls. 14/16), bem como ser o caso de estabelecimento do regime semiaberto (fls. 16/17).

Requer, em liminar, a suspensão imediata da execução da pena do Requerente, permitindo-lhe que, até o julgamento final da presente revisão criminal, permaneça em liberdade, comunicando-se, com urgência, ao juízo da execução (fl. 19).

No mérito, postula o integral provimento da presente Revisão Criminal, de modo a reconhecer que o Acórdão condenatório é contrário ao texto expresso da lei penal, bem como da Jurisprudência desta Corte, com a consequente RETIFICAÇÃO do cálculo da dosimetria da pena do Requerente, aplicando na primeira-fase do aumento da pena no patamar de 1/6, além de que, na segunda-fase deve novamente ocorrer a redução em 1/6, nos termos do entendimento Jurisprudencial desta Corte, e do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, bem como para reconhecer que o Acórdão condenatório é contrário ao texto expresso da lei penal, bem como da Jurisprudência desta Corte, com a consequente MODIFICAÇÃO do regime inicial do cumprimento de pena, para o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal, com o Restabelecimento de todos os seus direitos suspensos/perdidos como efeito do

Acórdão condenatório, conforme impõe o artigo 627, Código de Processo Penal (fls. 19/20).

Indeferida a liminar (fls. 92/93), o Ministério Público Federal, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, opina pela improcedência da revisão criminal, nos termos da seguinte ementa (fl. 102):

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. REVISÃO CRIMINAL, ART. 621, I, E 629, AMBOS DO CPP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO MÁXIMA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVANTE DISSIMULAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

É o relatório.

Ao revisor, nos termos do art. 243 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6205 - TO (2024/0239414-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI**
ADVOGADOS : **MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B**
: **LARISSA MOURÃO PEREIRA - DF068634**
: **ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA - DF012958**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA MOTIVAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE ERRO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. As questões atinentes à alegação de violação da individualização da pena e da motivação (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como à existência de erro na fixação do regime prisional constituem mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal n. 5.526/TO, a qual foi julgada improcedente, dada a ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Incabível nova revisão criminal fundada nas mesmas alegações e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP).

3. Quanto à alegação de erro na primeira e segunda fases da dosimetria da pena, o acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.

VOTO

Inicialmente, verifico que, em relação à alegação de violação da individualização da pena e da motivação (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como de existência de erro na fixação do regime prisional, a presente revisão criminal

constitui mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal n. 5.526 /TO, a qual foi julgada improcedente, pois não se verificou ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Vejamos excerto do referido julgado (fls. 196/205 daqueles autos – grifo nosso):

[...] Busca-se, de início, com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sob a alegação de violação dos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição Federal, a **desconstituição da decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.804.984/TO**, com a consequente reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em relação às circunstâncias judiciais consideradas negativas, sob o argumento de que a fundamentação apresentada, para a valoração negativa da culpabilidade, foi genérica e vaga (fl. 12), e, em relação às circunstâncias do crime, *teve cunho sexista, não isonômico, haja vista que a condição biológica do agente, no crime em espécie, considerada a redação prevista à época dos fatos, não tem qualquer relevância* (fl. 18).

O Juiz sentenciante, na fixação da pena-base, considerou desfavoráveis os vetores da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, das circunstâncias e consequências do crime (fls. 58/78).

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de origem, em julgamento por maioria, afastou a valoração desfavorável dos antecedentes e das consequências do crime, mantendo, por conseguinte, a negatificação dos vetores da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime (fls. 88/90).

Ao apreciar o recurso especial defensivo, o Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, deu-lhe parcial provimento para excluir o desvalor da personalidade, o que foi mantido pela Quinta Turma mediante os seguintes fundamentos (fls. 96/99 – grifo nosso):

[...]

Não há como prosperar a pretensão inicial.

Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a ação revisional é cabível apenas quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas em seus incisos:

[...]

Não obstante as alegações do requerente, não se verifica, nos presentes autos, nenhum malferimento a texto expresso da lei, sendo certo que a Quinta Turma desta Corte manteve o acórdão recorrido, no tocante à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, por entender adequada a dosimetria procedida, bem como suficiente a motivação apresentada na fixação da pena-base.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, salvo as hipóteses de flagrante ilegalidade, é inviável a utilização da revisão criminal para alterar a pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece a certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do Código Penal não traz regramento objetivo para fixação da reprimenda.

Nesse sentido:

[...]

Imperioso ressaltar que contra o aresto revisando o ora requerente impetrou habeas corpus no Supremo Tribunal Federal, sendo a ordem denegada (HC n. 176.409/DF), em 29/10/2019, pelo Ministro Gilmar Mendes.

Da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, destacam-se os seguintes excertos:

[...]

Desse modo, **não se verifica nenhum malferimento a texto expresso de lei a justificar a presente ação revisional quanto a esse ponto, já que escoreita a dosimetria da pena, embasada em motivação suficiente e idônea para a exasperação da pena-base.**

[...]

Por derradeiro, **em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, defende o autor o cabimento do regime semiaberto, apontando contrariedade ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal**, posto que o condenado não reincidente, cuja

pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (fl. 25).

Quanto ao ponto, a decisão monocrática do eminente Relator do Recurso Especial n. 1.804.984/TO assim se manifestou (fl. 146):

[...] No que tange ao regime de pena, embora estabelecida a pena definitiva maior que 4 e menor que 8 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime), o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. [...]

O eminente Relator ainda fez menção a uma série de precedentes que reconhecem a possibilidade de estipulação de regime inicial semiaberto quando a pena é fixada acima do mínimo legal, diante da presença de circunstância judicial desfavorável, ainda que o réu seja primário. Foram estes os julgados invocados para amparar o convencimento: AgRg no AREsp n. 1163912/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/2/2018; HC n. 418.162/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/2/2018, e AgRg no REsp n. 1.581.920/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/11/2017 (fl. 146).

No julgamento do agravo regimental, a Quinta Turma manteve os referidos fundamentos (fl. 101).

Ora, uma vez mais inexiste contrariedade ao texto da lei penal. Havendo, no caso, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, inviável o abrandamento do regime prisional.

Nesse mesmo sentido continua se orientando a jurisprudência desta Corte, como se depreende, entre outros, dos seguintes precedentes: [...]

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento da presente ação, em relação aos referidos argumentos, visto que o Superior Tribunal consagra o entendimento de que não se admite a mera reiteração de teses já analisadas em revisão anteriormente proposta e indeferida, nos termos do disposto no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que ocorre na hipótese dos autos. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAMINAR, EM CARÁTER ORIGINÁRIO, EM REVISÃO CRIMINAL, DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A questão atinente ao pedido de anulação dos atos processuais após a adesão ao parcelamento do débito previdenciário, nos termos da lei nº 11.941/09 é mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal 1.929/RJ, a qual teve o seguimento negado, por ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

II - Incabível nova revisão criminal fundada nos mesmos elementos e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP).

III - Não configura prova nova a decisão do Juízo das Execuções que ordena a suspensão da execução da pena.

IV - Incabível a propositura de revisão criminal diretamente nesta instância que pretenda o exame de decisão proveniente do Juízo da Execução, a qual deve ser questionada nas vias ordinárias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 4.101/RJ, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018).

No tocante aos demais argumentos, entendo não assistir razão ao requerente.

Isso porque o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, sabe-se que a revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, *não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado* (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 9/6/2022).

E, em relação à dosimetria, o seu cabimento é restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do Juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade.

Acerca do tema, já decidiu esta Corte Superior que a revisão criminal não pode ser utilizada *como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena* (AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, DJe 14/5/2024).

Na mesma linha: AgRg no HC n. 719.399/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021.

No caso em exame, diante da pacífica jurisprudência desta Corte, constato a impossibilidade de rediscutir aspectos ligados aos critérios de fixação da pena em revisão criminal, uma vez que a parte requerente não indicou a existência de novas provas que comprovem a existência de equívoco na dosimetria da pena.

Também inexistente ilegalidade flagrante.

No caso, observa-se que a Quinta Turma indicou fundamentação suficiente para majorar a pena na primeira fase, bem como para justificar a redução da pena na segunda fase da dosimetria; confira-se (fls. 27/29 - grifo nosso):

[...] Salienta-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, **o aumento de 1/3, em razão de duas circunstâncias judiciais negativas, encontra-se adequado.**

[...]

No que tange a **preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante da dissimulação, com a redução da pena em 1/12, o recurso não merece acolhida.**

O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redundará em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria.

Todavia, **a atenuante da confissão espontânea** compreende a personalidade do agente, motivo pelo qual, nos termos do art. 67 do CP, **deve preponderar sobre a agravante de natureza objetiva** prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do CP (dissimulação).

Dessa forma, **preponderando no presente caso a atenuante da confissão sobre a agravante da dissimulação, a pena na segunda fase da dosimetria deve ser diminuída proporcionalmente.**

Assim, a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Entrementes, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação (HC n. 441.341/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018). Precedente: HC n. 473.777/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018. [...]

Das razões delineadas na presente ação revisional, não se denota o esteio que ensejaria a desconstituição do julgado supratranscrito. Isso porque a presente ação revisional não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

Ademais, percebe-se que o acórdão revisando apresentou fundamentação idônea e clara, respaldada pela jurisprudência desta Corte Superior, apta a justificar o recrudescimento da pena-base, bem como o patamar de atenuação da reprimenda na segunda fase, considerando a existência de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, não merecendo o julgado impugnado sofrer qualquer revisão por parte deste Colegiado, uma vez que, insisto, inexistem elementos mínimos a demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Quanto à dosimetria, esta Corte Superior assim decidiu que o Tribunal de origem fundamentou de forma clara o recrudescimento da pena-base, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

III - Segundo entendimento hegemônico nesta Corte, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto

expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.676/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe 12/5/2023).

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO.

1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte.

4. Revisão criminal não conhecida.

(RvCr n. 5.247/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 14/4/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AOS ARTS. 59 DO CP E 92, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

1. O acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a dosimetria foi adequadamente fundamentada pelo Juiz sentenciante, mantida pelo Tribunal de Justiça Estadual e corrigida, em parte, por esta Corte Superior, apenas para afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes e a agravante de reincidência, em razão da existência de ações penais em curso.

3. Revisão criminal indeferida.

(RvCr n. 3.109/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 19/9/2018).

Por todo o exposto, **conheço em parte** da presente revisão criminal e, na parte conhecida, **julgo-a improcedente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6205 - TO (2024/0239414-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI
ADVOGADOS : MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B
LARISSA MOURÃO PEREIRA - DF068634
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA - DF012958
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-REVISÃO

FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI ajuíza revisão criminal, com fundamento nos arts. 621, I, e 629, ambos do Código de Processo Penal, na qual objetiva a reforma do acórdão proferido pela **Quinta Turma** desta Corte, no Recurso Especial n. 1.804.984/TO.

O requerente se centra em **dois aspectos**: 1º) violação da individualização da pena, consubstanciada na ausência de motivação para considerar a culpabilidade e as circunstâncias do crime como desfavoráveis e 2º) equívoco na própria fixação ou nos critérios de fixação da pena.

Em relação ao primeiro aspecto – culpabilidade e circunstâncias do crime consideradas desfavoráveis sem a devida fundamentação –, verifica-se que o **pedido é mera reiteração, sem provas novas, daquele formulado na Revisão Criminal n. 5.526/TO (DJe 9/3/2021)**, que foi julgada improcedente. Na oportunidade, também como revisor, destaquei, que interessa, o seguinte:

Deveras, a culpabilidade, como se observa, foi considerada desfavorável em razão da premeditação do crime, com o planejamento de ações. Tal fato, na linha da orientação desta Corte, aponta maior reprovabilidade da conduta, de modo a justificar sua valoração desfavorável.

Além disso, as circunstâncias do crime se lastrearam na extrema brutalidade e covardia do requerente, que, junto com um casal,

arrastou e agrediu intensamente uma mulher, conhecida dele, com golpes diversos (chutes, socos, tesouradas).

No particular, portanto, **é inviável o conhecimento do pedido**, conforme pacífica orientação desta Corte, segundo a qual "O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, 'não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas'" (AgRg na RvCr n. 5.894/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 3/10/2023).

No que tange ao segundo aspecto – equivocada dosimetria da pena –, realço a impossibilidade de rediscutir aspectos ligados aos critérios de fixação da pena em revisão criminal, **exceto nas hipóteses de manifesta contrariedade à lei**, sobretudo quando há, em tal procedimento, a existência de certa discricionariedade vinculada.

Na espécie, **não observo que a exceção que permitiria a modificação da pena em revisão criminal haja ocorrido (existência de manifesta contrariedade à lei)**, notadamente porque o acórdão, na primeira fase, fundamentou adequadamente o aumento da pena-base diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e, na segunda, reduziu a reprimenda de maneira proporcional, pela incidência da atenuante da confissão, nestes termos (fls. 27-28):

[...]

Salienta-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o aumento de 11, em razão de duas circunstâncias judiciais negativas encontra-se adequado.

Quanto ao afastamento da agravante da dissimulação (art. 61, inciso II, alínea "c", do CP), o recurso não merece ser acolhido.

Isso porque, segundo consta dos autos, a referida agravante foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, não podendo ser afastada nesta via recursal. sob pena de violação à soberania dos veredictos, prevista no art. 5". inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Ademais, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da ausência de comprovação da ocorrência da dissimulação, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7. STJ.

No que tange a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante da dissimulação. com a redução da pena em 1/12, o recurso não merece acolhida.

O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redundará em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria.

Todavia. a atenuante da confissão espontânea compreende a personalidade do agente. motivo pelo qual, nos termos do art. 67 do Cl, deve preponderar sobre a agravante de natureza objetiva prevista no art. 61. inciso II. alínea "c", do CP (dissimulação). Dessa forma, preponderando no presente caso a atenuante da confissão sobre a agravante da dissimulação, a pena na segunda fase da dosimetria deve ser diminuída proporcionalmente.

Diante do exposto, **conheço em parte da revisão criminal e, nessa extensão, julgo-a improcedente**, na linha do voto do Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0239414-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 6.205 / T O
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027768720168270000 27768720168270000 50000027520078272728

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA - DF012958
MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B
LARISSA MOURÃO PEREIRA - DF068634
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira sustentou oralmente pela parte Requerente: Fabiano Yuzo de Campos Murakami.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu em parte da presente revisão criminal e, nessa parte julgou-a improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.